

# OS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.718/18

PEREIRA, Sabrina Graciano <sup>1</sup>  
CARVALHO, Urssulla Rodrigues <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a alteração legislativa acerca dos crimes contra a dignidade sexual ocorrida em 2018, especificamente deliberar se o crime de importunação sexual introduzido pela referida lei caracteriza uma espécie novatio legis in mellius em relação ao delito de estupro de vulnerável, haja vista a semelhança entre os tipos penais, bem como a desproporcionalidade entre os preceitos secundários dos crimes em relação a condutas similares. A partir desse pressuposto, foram verificados todos os julgados de órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais e Superiores dos meses de janeiro a setembro do ano de 2019, com intuito de verificar o entendimento majoritário sobre o tema. Além do mais, buscou-se conceituar os crimes de importunação sexual e estupro de vulnerável, perpassando pelo contexto da criação daquele, observando os vetores de interpretação do Direito Penal e examinando o instituto do conflito aparente de normas, deduzindo que a jurisprudência majoritária tem decidido pela impossibilidade de desclassificação, por não considerar uma hipótese de novatio legis in mellius.

**Palavras-chave:** Importunação sexual. Estupro de vulnerável. Conflito aparente de normas. Princípio da proporcionalidade. Princípio da razoabilidade.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito - UNIFAGOC. sabrina-graciano@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduada em Direito - UFV. Graduada em História - FIC. Pós-graduada em Direito Público – PUC/MG. urssullarodrigues@hotmail.com

Revista  
Científica  
Fagoc

Jurídica

ISSN: 2525-4995

## INTRODUÇÃO

Desde a alteração do Código Penal em 2009, surgiram divergências entre os doutrinadores acerca da pena do crime de estupro de vulnerável, por entenderem ser desproporcional a depender de casos concretos, em atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Assim, com a vigência da nova Lei 13.718/18 e a inclusão do crime de importunação sexual, abre-se a possibilidade de afastar a aplicação de uma sanção extremamente rigorosa a atos libidinosos de menor gravidade, aplicando penas intermediárias, bem como evitando impunidades e injustiças no tocante à restrição da liberdade individual.

Noutro giro, busca-se ponderar acerca da necessidade em demasia de proteção constitucional conferida a crianças e adolescentes, tendo em vista a presumida vulnerabilidade das pessoas em desenvolvimento.

Isso porque a nova legislação pode permitir revisões criminais a processos findos em execução de pena, a fim de beneficiar condenados, haja vista os efeitos decorrentes da novatio legis in mellius no Direito Penal.

Destarte, faz-se mister o questionamento: após o advento da Lei 13.718/18, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, seria possível prever o delito do artigo 215-A do Código Penal, importunação sexual, como uma hipótese de novatio legis in mellius do estupro de vulnerável, em relação aos menores de 14 anos?

Desse modo, o objetivo geral deste

trabalho é analisar se a mudança legislativa de 2018 (Lei 13.718/18) poderá alterar a subsunção de atos tipificados como crimes graves, no caso, estupro de vulnerável, para crime de menor gravidade em seu preceito secundário.

São objetivos específicos deste ensaio, dentre outros: analisar o contexto da criação do crime de importunação sexual; conceituar os delitos de importunação sexual e estupro de vulnerável; definir o instituto da novatio legis in mellius; explorar os princípios penais constitucionais, com enfoque no da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade e especialidade; averiguar os julgados de órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores referentes ao tema.

O método utilizado para a realização desta pesquisa é o qualitativo, através da análise de conceitos e ideias doutrinárias. A fim de obter os dados necessários para o estudo, foram feitas pesquisas bibliográficas visando compreender os diferentes posicionamentos sobre os princípios aplicados ao caso, ter clareza para conceituar os crimes pertinentes, bem como o contexto do projeto de lei.

Com caráter exploratório, foram lidos todos os julgados referentes à temática, através do sítio eletrônico dos respectivos órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores dos meses de janeiro a setembro do ano de 2019, tendo como ponto de pesquisa “desclassificação - importunação sexual”, a fim de entender o posicionamento majoritário sobre o tema, bem como os fundamentos utilizados.

## **CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA LEI 13.718/18**

### **Do crime de Importunação Sexual (artigo 215-A do Código Penal)**

Até a criação da Lei 13.718/18, existiam dois principais grupos penais que tipificavam as condutas de libidinagem contra dignidade sexual: de um lado, os crimes de estupro e estupro de vulnerável com penas consideravelmente graves,

respectivamente 6 a 10 anos e 8 a 15 anos; de outro, a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor prevista na Lei de Contravenções Penais (LCP), com pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, sanção ínfima em relação ao ato.

Assim, havia grande divergência doutrinária acerca da tipificação de atos libidinosos cometidos sem violência ou grave ameaça, tendo em vista a existência de um verdadeiro abismo entre as sanções aos crimes possíveis de serem enquadrados ao caso, sendo diametralmente opostas, uma tanto quanto rigorosa e a outra totalmente insignificante (SILVA, 2016).

Um caso que ocorreu em agosto de 2017 aflorou ainda mais a discussão sobre o tema. Consoante os autos do processo nº 0007791-65.2017.8.26.0635, o acusado, D.F.N<sup>3</sup>, foi preso em flagrante após ejacular em uma passageira dentro de um transporte público em São Paulo/SP. Por conseguinte, foi realizada audiência de custódia, na qual o magistrado, pautado no princípio da legalidade, entendeu que a conduta não se enquadrava em nenhum dos tipos penais previstos no Código Penal, mas sim na contravenção penal do artigo 61/LCP, punível com multa, que não ensejava portanto, a prisão, sendo pleiteado o incidente de insanidade mental e o acusado liberado após a referida audiência. Ademais, o autor possuía outras passagens pela mesma infração penal (QUEIROZ; COUTINHO, 2019).

Aproximadamente um ano após os fatos, em 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei 13.718, que criou o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, com pena de 01 a 05 anos de reclusão, revogando expressamente a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Desse modo, foi instituído o crime de importunação sexual, visando à existência no ordenamento jurídico de um tipo penal intermediário. Contudo, não cessou o debate entre os juristas sobre o tipo penal aplicável a

3 Nome do autuado de forma abreviada, com intuito de preservar sua identidade.

casos concretos, haja vista parte da doutrina entender ser desproporcional atos libidinosos de diferentes gravidades se submeterem a mesma sanção penal.

### ***Elementos e classificação do tipo penal***

No crime de importunação sexual, pune-se o agente que praticar ato libidinoso contra alguém e sem sua anuênciia, com intuito de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.

Consoante preceitua o artigo 215-A do Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuênciia ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Assim, trata-se de elementares<sup>4</sup> do tipo penal a prática de ato libidinoso em desfavor de alguém, a ausência de consentimento da vítima e a finalidade do agente em satisfazer seu desejo ou de terceiro (CUNHA, 2019).

De acordo com o doutrinador Rogério Sanches Cunha, libido é o desejo sexual. Desse modo, ato libidinoso é toda conduta de satisfação do desejo ou apetite sexual da pessoa, desde que não consista em conjunção carnal, isto é, penetração ou cópula (CUNHA, 2019). Para configurar o elemento do delito, tal ação deve ser dirigida a alguém, seja uma pessoa determinada ou um grupo de pessoas, logo o ato deve ter destinatário específico (NUCCI, 2019).

Complementando, outra elementar do tipo penal do delito de importunação sexual é a falta de consentimento do ofendido, assim, a contrario sensu o assentimento da vítima configura excludente de tipicidade, tornando um

<sup>4</sup> Elementares são os dados fundamentais de uma conduta criminosa. São os fatores que integram a definição básica de uma infração penal. Assim, excluindo-se uma elementar, o fato se torna atípico, ou então se opera a desclassificação para outra infração penal (MASSON, 2019).

fato atípico. Ademais, o crime foi instituído com o objetivo de proteger a liberdade e dignidade sexual das pessoas, no caso de consentimento dos envolvidos, não haverá crime, mas legítimo exercício da liberdade sexual (NUCCI, 2019).

Destaque-se que a regra da atipicidade da conduta, é passível de debate. Há quem entenda que se tratando de pessoa vulnerável, seria impossível consentir validamente, ocorrendo, em tese, estupro de vulnerável<sup>5</sup>. Lado outro, se o agente utiliza-se de violência ou grave ameaça restaria tipificado o crime de estupro.

Por fim, o agente deve praticar o tipo penal com uma finalidade específica: a satisfação da lascívia, isto é, a realização de um prazer sexual.

Conforme destaca o jurista Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 144 e 145):

O tipo penal é constituído pelo verbo principal praticar, que significa realizar, executar algo ou exercitar, em suas formas básicas. A realização refere-se a um ato libidinoso (ato voluptuoso, lascivo, apto à satisfação do prazer sexual). Para deixar clara a existência de uma vítima direta – e não algo voltado à coletividade (como é o caso da prática de ato obsceno – art. 233, CP) –, inseriu-se a expressão contra alguém (contra qualquer pessoa humana, sem distinção de gênero). Mesmo sendo desnecessário, ingressou-se com elementos pertinentes à ilicitude, moldando a expressão sem a sua anuênciia (sem autorização, sem consentimento válido). E, finalizando, o tipo penal indica a finalidade específica do ato libidinoso, que é praticamente óbvia: satisfação da própria lascívia (prazer sexual) ou de terceiro.

Assim, o agente que, através de sua conduta e se enquadrando nos requisitos supracitados, ofende a dignidade sexual de

<sup>5</sup> Entendimento que será amplamente discutido durante este ensaio.

outrem, incide no delito previsto no artigo 215-A do Código Penal.

Ademais, trata-se de um crime bicomum, isto é, pode ser praticado ou sofrido por qualquer pessoa, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo ou passivo da ação, homem ou mulher, independente inclusive de haver um convívio anterior com a vítima, sendo necessário observar apenas o consentimento do ofendido (BITENCOURT, 2019).

O crime de importunação sexual é punido a título de dolo, ou seja, o agente deve ter a intenção de satisfazer a lascívia própria ou de terceiro, devendo ter um liame com o prazer sexual, para que não se desclassifique para o crime de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal)<sup>6</sup>, não se admitindo a modalidade culposa (CUNHA, 2019).

Por fim, Rogério Sanches Cunha preceitua que o crime possui forma livre, sendo possível ser praticado de qualquer modo, ou seja, basta a satisfação do desejo sexual para a caracterização da conduta. Quanto à necessidade ou não de lesão ao bem jurídico tutelado, tem-se por um crime de dano, se consumando apenas com a violação da liberdade sexual de outrem (CUNHA, 2019).

## CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Pretendendo ingressar em outra norma penal incriminadora, tendo como intuito central a comparação entre elas, bem como estabelecer a aplicável a determinadas condutas, faz-se imperioso adentrar primeiramente nos princípios existentes no ordenamento jurídico capazes de buscar solução a este conflito.

Nessa senda, o conflito aparente de normas ocorre quando duas ou mais normas, supostamente, são passíveis de aplicação a determinado caso concreto. Todavia, esse conflito não é real, é apenas aparente, uma vez que o

6 Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

ordenamento jurídico apresenta soluções para definir a norma a ser aplicada (MASSON, 2019).

Com intuito de solucionar esse conflito, foram criados alguns princípios: os da subsidiariedade, da especialidade, da consunção e da alternatividade. Neste ensaio, em especial, serão trabalhados somente os dois primeiros princípios.

### Do princípio da especialidade

Norma especial ou específica é aquela que possui todos os elementos da geral, bem como alguns elementos especializantes. Assim, a norma especial guarda uma dependência intrínseca em relação à norma geral de modo que obrigatoriamente aquele que pratica o tipo específico concomitante perpassou pelo tipo geral, o que não ocorre no sentido inverso (CAPEZ, 2019).

Nesse sentido, leciona Cléber Masson:

Há entre as leis relação de gênero e espécie, ou seja, todos os elementos descritos pela lei geral são reproduzidos pela lei especial. Por tal razão a primeira é excluída quando comparada com a última. De fato, as diversas disposições têm por objeto o mesmo fato, mas a aplicação de uma delas, diferenciada, específica e mais adequada, além de ser dotada de elementos qualitativos, ilide a incidência da outra, de natureza residual e genérica. (MASSON, 2019, p. 251).

Ademais, para analisar se trata-se de norma geral ou especial, não é preciso observar o caso concreto, basta a comparação abstrata dos tipos penais. Frisa-se não ser relevante se a lei é mais grave ou mais branda em relação à outra, logo a norma especial pode ser tanto um crime mais grave quanto mais leve (CAPEZ, 2019).

Com efeito, o referido princípio pode ser aplicado em comparação ao crime de

estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e o de importunação sexual (art. 215-A do CP), haja vista ambos preverem como conduta criminosa a prática de ato libidinoso diverso contra pessoa individualizada e sem sua anuência.

Consoante previsão nos artigos supramencionados:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (grifo nosso).

Destaque-se que, apesar de o tipo penal do artigo 217-A do Código Penal não constar expressamente como elementar, o consentimento da vítima, a doutrina e a jurisprudência, bem como o novo parágrafo quinto<sup>7</sup> inserido neste artigo, estabelecem que o não consentimento de menor de 14 anos é presumido, por este não ter a capacidade de anuir validamente o ato.

Conforme se percebe, o elemento especializante da referida norma, com relação ao delito de importunação sexual, é o fato de o sujeito passivo obrigatoriamente ser menor de 14 anos na data dos fatos, condição não imposta à vítima no crime do artigo 215-A do CP. Assim, este princípio é aplicado às normas abstratas, preconizando que em um conflito aparente de normas, prevalece a norma especial, a qual possua uma peculiaridade (artigo 217-A do Código Penal), sobre a norma geral (artigo 215-A do Código Penal).

7 Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (...) § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime

## Do princípio da subsidiariedade

Uma norma é considerada subsidiária à outra, quando a conduta nela prevista integra o tipo da principal, significando que a lei principal afasta a aplicação da lei secundária. Há relação de subsidiariedade entre normas quando descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a da principal é absorvida por esta. Assim, a figura subsidiária está inserida na principal (GRECO, 2019).

Além do mais, a lei subsidiária exerce função complementar perante a principal, aplicando somente quando esta não puder incidir em relação ao fato punível (MASSON, 2019). Diametralmente oposto ao princípio da especialidade, deve ser analisado o caso concreto para aferir a norma penal em que se enquadra.

### Especies

O princípio da subsidiariedade se subdivide em duas espécies: a subsidiariedade expressa ou explícita e subsidiariedade tácita ou implícita.

Nas lições de Rogério Greco, entende-se por subsidiariedade expressa quando a própria lei, de maneira expressa, indica ser a norma subsidiária de outra. Quando a norma, em seu próprio preceito secundário, subordina a sua aplicação à não aplicação de outra, de maior gravidade punitiva. A própria norma reconhece seu caráter subsidiário, admitindo incidir somente se não ficar caracterizado fato de maior gravidade (GRECO, 2012).

O preceito secundário do art. 215-A do Código Penal contém subsidiariedade expressa:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (grifo nosso).

Desse modo, aplicam-se as penas da importunação sexual se a conduta não caracteriza crime mais grave. Por isso, a falta de consentimento da vítima deve consistir no sentido usual de mal-estar e situação embaraçosa, pois caso se enquadre em um constrangimento à liberdade sexual, compreendido no crime de estupro ou estupro de vulnerável será este aplicada ao caso concreto (CUNHA, 2019).

De outra forma, trata-se de subsidiariedade tácita quando a norma nada diz sobre ser subsidiária, mas se verifica no caso fático. Assim, quando uma figura típica funciona como elementar ou circunstância legal específica de outra, de maior gravidade punitiva, de forma que esta exclui a simultânea punição da primeira (CUNHA, 2017).

## **DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (Artigo 217-A, Caput do Código Penal)**

Com o advento da Lei 12.015/09 o legislador optou por revogar o artigo 214 do Código Penal que previa:

Art. 214 - constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão de dois a sete anos. Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos (sem grifo no original).

Revogou ainda o artigo 224 do mesmo Codex que complementava a ante mencionada norma ao constar que era presumida a violência, se a vítima não fosse maior de catorze anos, fosse alienada ou débil mental e o agente conhecia essa circunstância ou não poderia por qualquer outra causa oferecer resistência.

Assim, com a inclusão do artigo 217-A do Código Penal, foi retirada a elementar referente à necessidade do ato ser praticado

mediante violência ou grave ameaça, seja ela real ou presumida, para a caracterização do delito. Nessa senda, há a presunção de vulnerabilidade, analisada objetivamente, ou seja, sem avaliar a casuística e o discernimento da vítima, bem como sua vida sexual pregressa (CUNHA, 2017).

Ademais, passou a ser um tipo misto alternativo, ao tratar como condutas incriminadoras a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, podendo ser isoladas ou cumuladas, implicando como um único crime, desde que sejam praticados no mesmo local e hora (NUCCI, 2009).

## **Classificação e elemento subjetivo**

Tendo como base os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, o delito de estupro de vulnerável se trata de um crime comum, haja vista não demandar um sujeito ativo especial, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Outrossim, é um delito material, ou seja, exige um resultado naturalístico consistente no constrangimento da liberdade sexual do vulnerável para a sua consumação. Além disso, possui a forma de execução livre, podendo ser cometido por meio de qualquer ato libidinoso (NUCCI, 2019).

Pune-se a título de dolo, devendo o agente ter plena consciência de que age contra pessoa vulnerável (CUNHA, 2019). Visto que o erro quanto à vulnerabilidade da vítima isenta-o de pena, excluindo o próprio tipo penal, em consonância com o disposto no artigo 20 do Código Penal<sup>8</sup>.

## **Elementos do tipo penal**

A norma penal pune aquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou por doença mental é incapaz de discernir para prática do ato ou por qualquer outra causa não tenha condições de oferecer resistência (SALIM

<sup>8</sup> Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei (BRASIL, 1940).

e AZEVEDO, 2017). São elementares desse crime a conjunção carnal ou outro ato libidinoso e o sujeito passivo em estado de vulnerabilidade presumida (CAPEZ, 2019).

No tocante à conjunção carnal, esta pode ser entendida como a cópula vaginal, isto é, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. Em relação ao outro verbo nuclear do tipo “praticar” ato libidinoso diverso, este será tratado em um tópico específico.

Ademais, a norma penal exige para tipificação do delito que o sujeito passivo seja vulnerável na data dos fatos. O doutrinador Fernando Capez explica que vulnerável é toda pessoa em situação de fragilidade ou perigo, neste aspecto a lei não alude sobre a capacidade de consentir ou a maturidade sexual da vítima, mas ao fato de possuir uma maior fraqueza seja moral, fisiológica, social, biológica ou cultural (CAPEZ, 2019). Nesse ponto, o legislador delimita de forma objetiva o estado de vulnerabilidade dos menores de 14 anos.

### **Atos libidinosos diversos**

Segundo Guilherme de Souza Nucci, compreende-se por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, as condutas de satisfação da libido ou desejo sexual, podendo ser praticadas das formas mais diversas, desde a mera contemplação da vítima despida até o toque lascivo (NUCCI, 2009).

Ademais, Nucci acrescenta acerca da consumação dessa conduta punível:

No tocante a outro ato libidinoso, a forma consumativa é mais ampla, pois as maneiras de cometimento do crime são diversificadas. Basta o toque físico eficiente para gerar a lascívia ou o constrangimento efetivo da vítima a se expor sexualmente ao agente para ser atingida a consumação. Porém, somente o caso concreto poderá delimitar, com eficiência, a finalização do iter criminis, permitindo ao juiz

visualizar a consumação (NUCCI, 2009, p. 16) (grifamos).

Nessa senda, é necessário nos atentar para os atos exibicionistas, de mera contemplação, cuja finalidade é a satisfação do desejo sexual, visto que apesar de ser um consenso geral que tais atos causem menor violação a dignidade sexual de outrem, são equiparados para fins de reprimenda estatal aos atos invasivos e factíveis (CUNHA, 2019).

Desse modo, se a conduta do agente, sem a anuência da vítima, importar na satisfação de seu desejo sexual, independente do ato, seja sem contato físico com a vítima ou uma ação mais invasiva, como o sexo oral, estará o sujeito praticando um ato libidinoso, tipificado nos delitos de importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável (NUCCI, 2019).

Destarte, surge o conflito aparente de normas, haja vista os mencionados crimes possuírem como conduta punível a prática de ato libidinoso com outrem e sem sua anuência, ofendendo a dignidade sexual da vítima. Destaque-se que o crime de estupro impõe que o ato seja violento ou mediante grave ameaça para sua caracterização. Ocorre que os delitos de importunação sexual e estupro de vulnerável não preveem essa característica, denotando assim, maior similaridade.

### **VETORES DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PENAL**

Ao analisar uma norma jurídica, não se deve limitar ao preceito frio e literal da lei, sendo necessário amoldar o caso fático aos vetores de interpretação constantes nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir na atuação estatal através de seu jus puniendi uma pena justa e eficaz, resolvendo possíveis controvérsias que possam surgir em casos concretos.

Nesse sentido, Thaís da Silva Moura e Bruno Salles Mattos afirmam:

São funções dos princípios constitucionais fundamentar, interpretar e legitimar as normas no ordenamento jurídico a fim de proteger os valores fundamentais de ordem jurídica, ao colocar limites na interpretação subjetiva de quem está aplicando o direito. Ademais, mantêm a organização do sistema jurídico para melhor atendimento à sociedade, ao resguardar a dignidade humana. (MOURA; MATTOS, 2017, p.5).

Desse modo, a função dos princípios constitucionais é de interpretar a norma jurídica para proteger direitos e valores fundamentais, impondo limites à aplicação da lei e evitando excessos.

### **Princípio da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade remete à Lei de Talião, que previa “olho por olho, dente por dente, expondo a ideia de proporção da época. Segundo Paulo Bonavides, a base deste princípio está na relação entre os fins pretendidos e o fundamento da intervenção, para existência do controle desta, evitando-se o excesso” (BONAVIDES, 2003).

Além do mais, Canotilho engloba o princípio da proporcionalidade como um subprincípio do Estado Democrático de Direito, na medida em que qualquer limitação a direitos, liberdades e garantias deve ser apropriada, exigível e com justa medida. Destarte, adequação, necessidade e proporcionalidade, propriamente dita, são os requisitos essenciais do conceito de proporcionalidade (CANOTILHO, 2002).

O legislador ao criar a norma deve buscar o equilíbrio abstrato desta, observando a conduta praticada, bem como o bem jurídico tutelado. Conforme Antonio Carlos Ponte:

A importância do bem jurídico violado ou atingido será fundamento

para maior ou menor repreação da conduta do agente por parte do Estado. Ao estabelecer o mínimo e máximo legal, busca o legislador criar uma relação entre o bem jurídico violado, condutas, antecedentes e personalidade do agente; comportamento da vítima e exigência social quanto à repreação. Na mesma linha elege penas correspondentes à condição de Estado que é assumida na segunda parte do artigo 1º da Constituição Federal (PONTE, 2012, p. 80).

Logo, o princípio da proporcionalidade compreende-se como uma garantia dos indivíduos, consistente na exigência de que toda intervenção estatal se dê somente por necessidade, de forma adequada e com uma medida justa, no intuito de obter maior eficácia e preservar diversos direitos fundamentais.

### **Princípio da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade, comumente chamado de “princípio da proibição de excesso”, guarda relação com o princípio do devido processo legal, consagrado na Constituição Federal. Assim, uma norma deve se adequar ao devido processo legal para que seja exigível, devendo utilizar de instrumentos razoáveis para alcançar seus fins, evitando excessos nas restrições a direitos fundamentais.

De acordo com Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade se deu em duas fases: a primeira teve o caráter meramente processual, na qual as garantias se limitavam ao Direito Penal. Já na segunda, o princípio da razoabilidade ou devido processo legal passou a ter um cunho substantivo, por meio do qual o Poder Judiciário passou a desempenhar alguns controles de mérito sobre o exercício da discricionariedade do legislador, utilizando-se desse princípio como maneira de defesa dos direitos fundamentais, sendo que o fundamento deste controle era a

verificação de compatibilização entre o meio empregado pelo legislador e os fins objetivados, além da averiguação da legitimidade dos fins (BARROSO, 2008).

Humberto Ávila (2008, p. 103 citado por AOKI, 2019) prevê:

Primeiro a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, sejam reclamando a existência de um suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação da equivalência entre duas grandezas.

Com relação aos crimes que tutelam o bem jurídico da dignidade sexual, Luiz Gustavo de Oliveira Santos Aoki sustenta que a razoabilidade guarda relação com a equivalência, sendo plenamente possível assim, conferir tratamentos distintos a crimes que, em tese, se enquadrariam no mesmo tipo penal, mas representam condutas que na prática se distanciam. Além do mais, a falta de uma figura intermediária cabível a atos libidinosos que merecem repressão pode ocasionar uma punição desproporcional, considerando hedionda conduta que, por mais reprovável que seja, não atenta de forma grave contra a liberdade sexual (AOKI, 2019).

Dessa forma, utilizando-se como basilar o princípio da razoabilidade, é necessário fronte

ao caso concreto, fazer uma comparação entre a norma penal aplicável e a conduta realizada pelo agente, a fim de evitar punições semelhantes a atos diametralmente opostos em sua gravidade.

## SUCESSÃO DE LEIS PENAIS NO TEMPO

A partir da análise do artigo 5º, XL, da Constituição Federal<sup>9</sup>, conclui-se que a eficácia da lei penal no tempo deve obedecer a uma regra geral e a várias exceções. A regra geral é a da prevalência da lei que se encontrava em vigor quando da prática do fato, vale dizer, aplica-se a lei vigente quando da prática da conduta. As exceções se verificam, por outro lado, na hipótese de sucessão de leis penais que disciplinem, total ou parcialmente, a mesma matéria (CUNHA, 2017).

### *Novatio legis in mellius*

Nesse sentido, o instituto da novatio legis in mellius é verificado quando uma lei nova de qualquer modo beneficia o réu. Assim, havendo sucessão de leis penais no tempo e o novo instrumento legislativo seja mais vantajoso ao agente, o fato definido como crime ocorrido na vigência da lei anterior será analisado de acordo com a novel lei (CUNHA, 2017).

O Código Penal, em seu artigo 2º, parágrafo único, preceitua que “lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. Logo, a lei mais favorável retroagirá aos fatos anteriores a sua vigência, ainda que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assim, a criação do crime de importunação sexual, cuja pena é de 01 a 05 anos de reclusão, se comparado ao delito de estupro de vulnerável, com pena de 08 a 15 anos de reclusão, seria uma hipótese de novatio legis in mellius, levando-se

<sup>9</sup> Artigo 5º, XL da CF: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988).

em consideração o núcleo de ambos os crimes, qual seja, “praticar ato libidinoso”.

## **ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E SUPERIORES**

### **Dos materiais e métodos de pesquisa**

Neste capítulo, será feita uma análise detida da jurisprudência de órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores. Para tanto, realizaram-se pesquisas nos sites dos respectivos Tribunais de Justiça Estaduais dos 26 estados e do Distrito Federal, bem como no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) no campo “jurisprudência”, utilizando como parâmetro de pesquisa a data de julgamento do período de 1º janeiro de 2019 a 08 de setembro de 2019, com os termos “desclassificação – importunação sexual”.

Desse modo, foram encontrados julgados no Superior Tribunal de Justiça e nos órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais, com exceção dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe, conforme relatório constante do anexo 1 do presente artigo.

Ademais, no site do Supremo Tribunal Federal com julgamento em 1º de outubro de 2019 foi encontrado um Habeas Corpus referente ao tema, cujo conteúdo decisório está sob segredo de justiça, não sendo possível acessar o inteiro teor da decisão, no entanto, os fundamentos e respectivos votos estão presentes na notícia publicada no STF, acessado no campo “imprensa”, “notícias STF”, utilizando como filtro de pesquisa as datas de 01/10/2019 até 02/10/2019.

### **Síntese do entendimento jurisprudencial**

Objetivando averiguar as decisões majoritárias, bem como os fundamentos utilizados pelos Tribunais em seus julgamentos acerca da possibilidade de desclassificar o

crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, restará minudenciar os resultados obtidos, bem como ponderar sobre as decisões.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em decisão de Revisão Criminal não seria possível a desclassificação da figura prevista no artigo 217-A do Código Penal para a do artigo 215-A do mesmo dispositivo:

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. LEI N. 13.718/18. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADOS COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ARTIGO 217-A, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

1. O artigo 215-A, introduzido pela Lei nº 13.718/18, tipificou o crime de importunação sexual que prevê penas de um a cinco anos para quem pratica contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Em seu preceito secundário, o legislador previu expressamente a aplicação subsidiária da norma às condutas que não constituam crimes mais graves. 2. Os atos libidinosos praticados pelo requerente com menor de 14 (quatorze) anos, consistentes em tirar suas roupas e a dela, passar os dedos na genitália da criança e chupar seus mamilos a ponto de deixar vestígios constatados em laudo pericial não se subsumem à mera importunação sexual, mas em conduta que se amolda ao tipo penal do artigo 217-A, do Código Penal, razão pela qual não prospera o pedido

de aplicação da lei mais benéfica com a consequente desclassificação do crime para o previsto no artigo 215-A, da Lei nº 13.718/18. 3. Revisão criminal julgada improcedente (TJ-DF 07214757220188070000 - Segredo de Justiça 0721475-72.2018.8.07.0000, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. Data de Julgamento: 08/07/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/07/2019) (sem grifo no original).

Nessa direção, em decisão unânime em consonância com o relator, este utilizou como fundamento a gravidade do ato libidinoso empregado pelo revisionário, além da presunção de violência ou grave ameaça tendo em vista a idade da vítima na data dos fatos, qual seja: 07 anos. No caso em análise, o agente do crime praticou condutas invasivas ao se despir e acariciar as partes íntimas da infante com intuito lascivo, esbarrando no princípio da subsidiariedade expressa, cujas circunstâncias fáticas levariam a tipificação de um crime mais grave.

Noutro giro, o mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em decisão contrária entendeu pela desclassificação para o crime de importunação sexual:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CP, ART. 215-A. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Conforme se depreende das provas colacionadas aos autos, tem-se que o apelante praticou atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, não com a finalidade de satisfação da própria lascívia, mas valendo-se das circunstâncias minuciosamente narradas, em especial da confiança nele depositada pelos genitores da menor, com o fim de apenas importunar a menor. 2. A conduta

delituosa perpetrada pelo apelante amolda-se ao crime de importunação sexual, razão pela qual desclassifico a conduta para esse crime (CP, art. 215-A). 3. Recurso parcialmente provido (TJ-DF 20170910026634 - Segredo de Justiça 0002592-28.2017.8.07.0009, Relator: J.J. Costa Carvalho, Data de Julgamento: 30/05/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2019) (sem grifo no original).

Ocorreu divergência quanto à possibilidade de desclassificação, tendo prevalecido o princípio da proporcionalidade, classificando a conduta como o crime de importunação sexual, tendo em vista que na situação abordada o agente se limitou ao toque por cima da vestimenta do menor. No julgado supracitado, o desembargador salientou que o fato de se tratar de vítima criança, deverá ser valorado na culpabilidade ou nas circunstâncias do crime no momento da fixação da pena-base, consoante pressupõe o artigo 59<sup>10</sup> do Código Penal.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça na sexta Turma deliberou pelo desprovimento do pleito defensivo de aplicação do artigo 215-A do Código Penal:

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 65 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/1941. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATOS INCONTROVERSOS. AUSÊNCIA DE

10 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (...) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLENCIA PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. No caso, a Corte local ressaltou expressamente no acórdão a existência de autoria e materialidade, ao reconhecer que “[...] aproveitou-se da ausência de qualquer outra pessoa no local para passar o dedo na vagina da criança” (fl. 274), ficando incontroversa a conduta praticada pelo Aggravante. 3. A Lei n.º 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. 4. Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1361865/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019) (grifou-se).

Assim, depreende-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pela impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, pois naquele existiria a presunção de violência ou grave ameaça na conduta do agente e neste não há a previsão dessa coação física ou psicológica.

Ocorre que, após o advento da Lei 12.015/09, esta já mencionada em capítulo

apropriado, foi revogada a norma que previa ser presumida a violência, tornando presumida apenas a vulnerabilidade do infante menor de 14 anos, logo, o impossibilitando de consentir validamente qualquer ato sexual. Desse modo, não há a previsão de violência nos tipos penais citados, porém é compatível à figura do não consentimento da vítima, seja ele presumido, expresso ou tácito.

Outrossim, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu a ordem do Habeas Corpus para manter a condenação original por estupro de vulnerável do imetrante, consoante matéria veiculada ao site do STF:

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Habeas Corpus (HC) 134591 e manteve a condenação de um adulto em razão de um beijo lascivo dado em uma criança de cinco anos de idade. (...) O réu foi condenado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Igarapava (SP) a oito anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal). Em exame de apelação penal, o Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) desqualificou o ato para a contravenção penal de molestamento (artigo 65 da Lei de Contravenções Penais) e impôs ainda pena de multa. O Ministério Público interpôs recurso e o relator no STJ deu provimento para restabelecer a condenação proferida em primeira instância. No habeas corpus impetrado no STF, a defesa afirmava que a pena é desproporcional à conduta, pois o ato praticado foi um único beijo em lugar próximo a outras pessoas. De acordo com a defesa, embora a conduta do réu seja “condenável e reprovável”, não teria havido conotação sexual no beijo ou danos psicológicos

permanentes à vítima. (...) Em voto proferido na sessão de 18/12/2018, o ministro Alexandre de Moraes afastou a ocorrência de ilegalidade ou de constrangimento ilegal na decisão do STJ que manteve a condenação e observou que houve um ato clássico de pedofilia. Segundo ele, o fato definido como crime na lei (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos) existiu, e não é possível desclassificar a conduta para molestamento. “Não houve conjunção carnal, mas houve abuso de confiança para um ato sexual”, afirmou. O ministro destacou que a conotação sexual, para determinadas faixas etárias, é uma questão de abuso de poder e de confiança, pois, embora uma criança de cinco anos não entenda a questão sexual, os reflexos serão sentidos na adolescência, dificultando que tenham confiança em outras pessoas no momento de se relacionar. O julgamento foi retomado na sessão desta terça-feira (1º) com o voto-vista do ministro Luiz Fux pela manutenção da sentença de primeiro grau, por entender que o ato configura o delito de estupro de vulnerável. A ministra Rosa Weber votou no mesmo sentido. Na sessão de dezembro, o relator do HC, ministro Marco Aurélio, votou pela manutenção da decisão do TJ-SP, pois considera que o chamado beijo lascivo não configura estupro. O ministro observou que, anteriormente, havia dois tipos penais – estupro e atentado violento ao pudor – com penas diversas. Mas, que com a alteração no Código Penal introduzida pela Lei 12.015/2009, as duas condutas foram reunidas no conceito mais abrangente de estupro de vulnerável, estipulando pena de 8 a 15 anos de reclusão para o delito de constranger

menor de 14 anos a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso diverso. Segundo ele, a conduta do réu restrinuiu-se à consumação de beijo lascivo, o que não se equipara à penetração ou ao contato direto com a genitália da vítima, situações em que o constrangimento é maior e a submissão à vontade do agressor é total. O ministro Luís Roberto Barroso também considerou a pena excessiva e votou pela concessão do HC para desclassificar a conduta e determinar que o juízo de primeira instância emita nova sentença com base no artigo 215-A do CP (praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro), cuja pena varia de um a cinco anos de reclusão. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019) (sem grifo no original).

Dessa forma, o posicionamento preponderante baseou-se no fundamento de que, apesar de não ter ocorrido a conjunção carnal, houve a subsunção do fato à norma penal do artigo 217-A, caput do Código Penal e que a conotação sexual dessas vítimas menores de 14 anos se dá por um abuso de poder e de confiança, acarretando problemas psicológicos durante a adolescência.

Não obstante ser necessário valorar o fato da tenra idade da vítima, a pena tem como protagonista o sentenciado, devendo ser aplicada, de acordo com o caso concreto, no intuito de prevenir que o agente volte a delinquir, bem como retribuir o mal causado (CUNHA, 2017).

Logo, as consequências geradas nas vítimas deveriam ser valoradas durante a aplicação da pena base, após um exame psicológico, não influenciando na caracterização do crime imputado ao agente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo buscou analisar a inovação legislativa dos crimes sexuais trazida pela Lei 13.718/18 no tocante à criação do tipo penal de importunação sexual, cujo preceito secundário prevê pena intermediária em comparado com o delito de estupro de vulnerável, sendo questionado se tratar de uma lei nova mais benéfica. Assim, para objetivar tal intuito, conceituaram-se os delitos de importunação sexual e estupro de vulnerável, bem como definiu o instituto da novatio legis in mellius e explorou os princípios penais e constitucionais com enfoque no da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade e especialidade.

Além disso, averiguaram-se os julgados de órgãos colegiados dos Tribunais Estaduais e Superiores referentes ao tema, concluindo que a jurisprudência majoritária tende a decidir pela impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de importunação sexual, por não considerar como uma espécie de novatio legis in mellius, haja vista a vulnerabilidade presumida do sujeito passivo do crime, preconizando o princípio da especialidade e a presunção de violência dos menores de 14 anos, violência ficta ou real não subsistente no artigo 215-A do Código Penal.

Ocorre que, apesar de existirem princípios próprios aplicáveis ao Direito Penal, em se tratando de um conflito aparente de normas, faz-se necessário ponderar com base nos princípios constitucionais existentes, a fim de evitar excessos de punição. Com propósito de privilegiar o princípio da razoabilidade e levar em consideração a condição pessoal da vítima, seria adequada a valoração durante a fixação da pena base na dosimetria da pena.

Portanto, apesar da doutrina majoritária ser avessa à possibilidade de se enquadrar em uma novatio legis in mellius, o posicionamento em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal se faz imprescindível, já que o conflito envolve princípios constitucionais, podendo tal decisão ser explorada em um futuro trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos. A tutela penal do crime de estupro e o princípio da proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformador. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. ConJur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 13 jul. 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial Art. 213 a 311-A. V. 4. 15. ed. São Paulo: Sarairá Jur., 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 ago. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 agosto 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1361865/MG. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJ: 07/02/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201802383877&dt\\_publicacao=01/03/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802383877&dt_publicacao=01/03/2019). Acesso em: 08 set. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na PET no REsp 1684167/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma. DJ: 18/06/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701740844&dt\\_publicacao=01/07/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701740844&dt_publicacao=01/07/2019). Acesso em: 08 set. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma mantém condenação de adulto por beijo lascivo em criança de cinco anos. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425115&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal - Parte Geral, v. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019.
- CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 3, Parte Especial: arts. 213 a 359-H. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal parte geral. Volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal parte especial. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal parte especial. Volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. Volume I. 14. ed. Impetus, 2012.

MASSON, Cleber. Direito penal parte geral. Volume 1. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

MOURA, Thaís Rodrigues da Silva; MATTOS, Bruno Salles. Reforma da previdência: a constitucionalidade do ato da reforma. Revista Científica Fagoc – Jurídica, v. 2, n 2, 2017. Disponível em: <https://revista.fagoc.br/index.php/juridico/article/view/383>. Acesso em: 01 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal parte especial. Arts. 213 a 361 Código Penal. Vol. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PONTE, Antonio Carlos da. Imputabilidade e processo penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Paulo; COUTINHO, Lilian. Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual. São Paulo: JusPodivm, 2019.

SALIM, Alexandre, AZEVEDO, Marcelo André de. Direito penal parte especial – dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família. JusPodivm, 2017.

SILVA, Jéssica Fernanda. O princípio da proporcionalidade, o conceito de ato libidinoso no crime de estupro e a criação de um tipo penal intermediário. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49529/o-principio-da-proporcionalidade-o-conceito-de-ato-libidinoso-no-crime-de-estupro-e-a-criacao-de-um-tipo-penal-intermediario>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TJ-DFT. Revisão criminal: 0721475-72.2018.8.07.0000. Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti. DJ: 08/07/2019. TJDFT, 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 set. 2019.

TJ-DFT. Apelação criminal: 0002592-28.2017.8.07.0009. Relator: J. J. Costa Carvalho. DJ: 03/05/2019. TJDFT, 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 set. 2019.



fagoc.br

32 3539-5600

Rua Dr. Adjalme da Silva Botelho,  
20 - Bairro Seminário - Ubá - MG